



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.901682/2011-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.704 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2019
Assunto Conversão em diligência
Recorrente BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 11-41.618, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Versa os autos que a interessada apresentou as Declarações de Compensação de fls. 02/21, por meio das quais compensou crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 82.887,96, seria decorrente de saldo negativo apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 2007.

A análise da certeza e liquidez do crédito apresentado foi efetuada pela DRF Recife que, por meio do Despacho Decisório de fls. 22/27, reconheceu apenas o valor de R\$ 4.206,37, homologando, assim, as compensações até o limite reconhecido.

Após notificada, a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que teve o imposto retido na fonte, conforme informou na Dcomp., e que não pode ser penalizada pelo fato de seus tomadores de serviço não apresentarem corretamente as DIRFs. Aduz que anexou cópias de notas fiscais com os respectivos destaques das retenções e requer prazo para entregar as declarações dos tomadores dos serviços.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF Ano-calendário: 2007 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 19/07/2013 (fl. 110), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 16/08/2013 (fls. 113), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos, que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Consoante relatado, trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual o contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com **créditos** decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no primeiro trimestre do ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 82.887,96.

Como se verifica nos autos, todo o saldo negativo apurado pela interessada foi proveniente do imposto retido na fonte. A DRF/Recife, à vista dos dados mantidos em seus sistemas, reconheceu retenções na fonte em valor inferior ao pleiteado, e por isso, homologou parcialmente as compensações efetuadas.

Após a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde apresentou alegações e documentos, que foram apreciados pela DRJ/Recife, resultando na improcedência da manifestação.

Como razão de decidir, entendeu que a prova das retenções deve ser efetuada unicamente através de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, em conformidade com a legislação pertinente, que descreveu. Não há análise a respeito de eventual tributação das receitas que deram origem às retenções.

Irresignado e após cientificado dessa decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, insurgindo-se contra o indeferimento parcial do indébito, especialmente **quanto ao tipo de documento que comprove a existência das retenções**, aduzindo que possui o direito de comprovar tal existência por meio de documentos hábeis e idôneos, e por isso não deve prevalecer o entendimento de que a comprovação de existência do crédito é restrita à apresentação de um único documento específico e que não pode ser penalizada pelo fato de seus tomadores de serviço não apresentarem corretamente as DIRFs respectivas.

Pois bem.

No que tange à incidência do IRRF e seu aproveitamento na determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar, o Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com

base no lucro da exploração; III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; [grifos nossos] IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado; II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado; II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766 somente podem ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações. [grifos nossos]

Ou seja, a premissa é de que a restituição/compensação de saldo negativo originado de retenções na fonte depende de prova (i) existência das retenções e (ii) do oferecimento dos rendimentos à tributação. Esse entendimento também é abraçado por súmula no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Quanto à comprovação da retenção, o sujeito passivo faz alusão a várias notas fiscais emitidas, enfatizando que se trata de documento lícito e idôneo, emitido por ela em face dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços, além de fazer juntada de algumas declarações, confeccionadas por pessoa jurídica tomadora de seus serviços, que identificam o número da nota e CNPJ da fonte retentora.

Da análise de tais documentos, inevitável a percepção de que se trata de operações de prestação de serviços, efetuadas pelo recorrente aos seus clientes, e que se

sujeitam a retenções na fonte. Portanto, devem ser aceitos na qualidade de comprovação das retenções informadas.

Ora, não se deve penalizar o contribuinte pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte de fonte pagadora, devendo admitir-se que as retenções sejam comprovadas por meio de outras provas documentais, como é o caso sob exame.

Por outro lado, como se viu, além de comprovar as retenções informadas, através de documentos hábeis e idôneos, há a necessidade de também ser comprovado que as receitas que deram causa às retenções foram oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

De fato, é necessário que o contribuinte demonstre, por meio de sua escrituração contábil e documentos pertinentes, que os rendimentos que originaram as retenções informadas, efetivamente foram computados na apuração do lucro real e devidamente oferecidos à tributação. Sem tal prova, as referidas retenções não podem ser computadas na formação do saldo negativo passível de compensação.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência no âmbito deste CARF:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ELEMENTOS DE PROVA. A prova por excelência do direito de crédito do contribuinte, por força de lei, é a sua contabilidade comercial e fiscal, bem assim, os documentos que a respaldam, não se prestando a tal desiderato exclusivamente as declarações entregues à RFB. (Acórdão nº 3401002.487)

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tornam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas.” (Acórdão 20309342)

É fato que até o presente momento não se tratou deste assunto, sendo a discussão travada em torno da análise dos documentos comprobatórios das referidas retenções e nada se exigiu do contribuinte sobre provas a respeito desse segundo requisito, previsto, inclusive, na Súmula CARF 80¹.

Nessas condições, entendo que não deve ser negado o pleito do contribuinte, sob o fundamento de inexistência de provas nesse sentido, pois não se deu oportunidade de fazer provas de que tais receitas foram oferecidas à tributação. Por outro lado, também não se deve exigir da Administração Pública devolução na forma de direito creditório em favor do contribuinte sem que ele comprove que as receitas que deu causa a aquelas retenções foram devidamente tributadas.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem;

¹ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

1. intime o contribuinte para que demonstre, **por meio de sua escrituração contábil e documentos pertinentes**, que os rendimentos que deram causa as retenções aqui mencionadas efetivamente foram computados na apuração do lucro real e devidamente oferecidos à tributação.

2. após, a Unidade Preparadora deve se manifestar, conclusivamente, sobre os documentos apresentados, e se efetivamente comprovam que as referidas receitas foram oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

3. concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza